

CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA

RESOLUÇÃO CFB Nº 406/93, DE 3 DE AGOSTO DE 1993

Dispõe sobre a licença, o cancelamento e a suspensão de registro de pessoa física e jurídica, perante os Conselhos Regionais de Biblioteconomia e dá outras providências.

O Conselho Federal de Biblioteconomia, no uso das atribuições legais previstas na Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962 e no Decreto nº 56.725 de 16 de agosto de 1965 e no seu Regimento Interno e,

Considerando a necessidade de disciplinar e uniformizar os procedimentos administrativos do pedido de licença, de cancelamento e de suspensão perante os Conselhos Regionais de Biblioteconomia é que ,

Resolve:

Art. 1º – Toda Pessoa Física ou Jurídica, devidamente registrada perante os Conselhos Regionais de Biblioteconomia, poderá requerer, perante o seu respectivo Conselho Regional, a licença ou o cancelamento de seu registro profissional.

§ 1º – Tanto a licença como o cancelamento de registro profissional só serão concedidos para o profissional devidamente inscrito, no respectivo Conselho, que estiver em dia com todas as suas obrigações e que não esteja em andamento nenhum processo ético disciplinar.

Art. 2º – O pedido de licença e de cancelamento de registro deverá ser encaminhado ao Presidente do Conselho Regional, através de requerimento protocolado, que conste:

- I. Qualificação do interessado, com nome, nacionalidade, estado civil, profissão, número de inscrição no Conselho Regional de Biblioteconomia e endereço;
- II. Exposição de motivos para a licença ou para o cancelamento;
- III. Pedido claro e assinatura com firma reconhecida, ou atestada pela Secretaria do Conselho;
- IV. Prova de que perdeu o vínculo profissional (quando pessoa física) e cópia do pedido ou baixa ou alterações de contrato (quando pessoa jurídica);

V. Declaração de próprio punho, do profissional ou do responsável pela empresa, de que não irá exercer a atividade durante a licença ou cancelamento, sob pena da Lei e desta Resolução.

§ 1º – O Requerimento deverá vir acompanhado do original da Carteira e da Cédula de Identidade Profissional do Bibliotecário, para pessoas físicas e de original do certificado de registro para as pessoas jurídicas.

Art. 3º – O pedido de licença deverá ser por prazo determinado de, no máximo, dois anos, sendo facultado a sua renovação por mais período.

§ 1º – Durante a vigência da licença, o profissional deverá anualmente, entre os meses de janeiro e março, comprovar o afastamento das atividades inerentes aos Bibliotecários.

Art. 4º – O profissional licenciado poderá solicitar o cancelamento de sua licença a qualquer momento, através de requerimento nos mesmos moldes do pedido de registro, sendo dispensado a juntada de nova documentação.

Art. 5º – Encerrando o prazo da licença e não havendo manifestação do interessado, de ofício, o registro profissional estará novamente em vigor, sendo devida a anuidade, a partir do primeiro dia útil subsequente ao vencimento, com comunicação ao interessado do cancelamento da licença.

Art. 6º – A licença temporária não se aplica a funcionários, servidores ou empregados da administração pública, direta, indireta ou qualquer pessoa jurídica de direito público, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como do setor privado que estejam exercendo suas funções no exterior.

Art. 7º – A suspensão ocorrerá nos casos previstos em Lei e no Código de Ética.

Art. 8º – O pedido de cancelamento é definitivo. Caso o interessado queira se inscrever novamente, deverá realizar novo pedido de registro profissional.

Art. 9º – O cancelamento e baixa de registro profissional ocorre nos seguintes termos:

- I. Encerramento das atividades inerentes à Biblioteconomia;
- II. Doença impeditiva;
- III. Falecimento;
- IV. Cassação do exercício profissional.

§ 1º – Nos casos de encerramento das atividades inerentes à Biblioteconomia caberá, pessoalmente, ao profissional ou ao responsável legal pela jurídica, requerer o cancelamento,

na forma prevista nesta Resolução.

§ 2º – Em caso de doença impeditiva deverá ser apresentado atestado médico e, nos casos de falecimento, o atestado de óbito ou a declaração de ofício do Plenário do CRB.

§ 3º – No caso de cassação do exercício profissional o processo será provido pelo CRB, na forma das normas vigentes para este fim.

Art. 10 – A suspensão do exercício profissional decorre de ato punitivo, previsto no Código de Ética Profissional do Bibliotecário, determinada pelo CRB, por prazo fixado no processo administrativo ou da decisão judicial e anotada na CIP recolhida ao CRB.

Art. 11 – O pedido de licença e cancelamento de registro deverá ser distribuído imediatamente a um relator e ser submetido a Plenária na primeira reunião que se realizar após o protocolo do pedido.

§ 1º – O pedido de licença ou cancelamento de registro, suspende no ato de seu protocolo os direitos e deveres do profissional requerente.

§ 2º – Em caso de indeferimento, caberá recurso ao Conselho Federal, sendo facultado na formação do recurso a juntada de novos documentos.

Art. 12 – No ato de protocolo do requerimento de licença ou de cancelamento de registro profissional, deverá ser paga uma taxa equivalente a 10% (dez por cento) da anuidade em vigor.

Art. 13 – O profissional, em licença ou suspenso, e a Pessoa Jurídica, com inscrição cancelada, que exercer quaisquer das atividades inerentes à profissão de bibliotecário, deverá pagar todas as anuidades, devidamente corrigidas, referente ao período concedido ou determinado, acrescido de uma multa, equivalente a 10 (dez) anuidades em vigor da respectiva categoria, pelo exercício ilegal da profissão, além da aplicação das demais penas previstas para o exercício ilegal da profissão.

§ 1º – A multa prevista no “caput” deste artigo, deverá ser paga no prazo de 10 dias da autuação pela fiscalização.

§ 2º – Se o notificado quiser apresentar defesa ou recurso, deverá comprovar o recolhimento da multa, em conta poupança especial, em nome do Respectivo Conselho Regional e, no caso de procedência de sua defesa ou recurso, lhe será devolvido o valor com a correção que vier ser paga pela respectiva conta.

Art. 14 – A reintegração no CRB pode ocorrer a qualquer tempo, a requerimento do interessado, desde que não esteja incluso em infração legal, mediante pagamento de nova taxa de inscrição e anuidade e em dia com suas obrigações perante o CRB.

Art. 15 – A anuidade é devida pelo profissional, inclusive no exercício em que se consumir a licença, cancelamento ou suspensão de registro. Se requerido até 31 de março do exercício, serão devidos apenas os duodécimos da anuidade relativa ao período vencido.

§ 1º – Durante o período de vigência de licença, cancelamento ou suspensão,

nenhuma anuidade será devida pelo profissional, ficando impedido de exercer a profissão.

Art. 16 – Ficam revogados os artigos 17 a 25 e 33 a 37 da Resolução CFB nº 206/78, os artigos 203 a 212 e 218 a 223 da Resolução CFB nº 207/78, a Resolução CFB nº 345/80 e o artigo 3º da Resolução CFB nº 369/90 e demais disposições em contrário nos regimentos internos do CFB e CRBs.

Art. 17 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Elaine Marinho Faria
Presidente

Ida Regina Chitto Stumpf
1ª Secretária

CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 406, de 3 de agosto de 1993, publicada no D.O.U. de 6/8/93, Seção I, no título, onde se lê: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA, leia-se: CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA.